

Eduardo Braga

Simone Net

PARECER Nº , DE 2019

Dário Berger

Ricardo ~~Costa~~ BARROS

Alcir Ribeiro

Jagualhá Daniel

Lucas Moysés

Leo Moraes

Eduardo Costa Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS e à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.176, de 2019 – Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2012, do Senador Paulo Davim, que *institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras.*



SF/19345.03026-43

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 6.176, de 2019 – substitutivo da Câmara dos Deputados (CD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2012, do Senador Paulo Davim, que *institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras.*

Conforme o substitutivo, o Revalida tem por objetivos verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS) e subsidiar o processo de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – lei conhecida como LDB.

O Revalida será implementado pela União e acompanhado pelo Conselho Federal de Medicina, facultada a participação de instituições de educação superior públicas e privadas que tenham curso de medicina com avaliação 4 e 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de acordo com o regulamento.

O Revalida, a ser aplicado semestralmente, será referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina



e coordenado pela Administração Pública federal, assegurada a uniformidade da avaliação em todo o território nacional. O exame será realizado em duas etapas: uma teórica e a seguinte de habilidades clínicas. O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeter-se à primeira etapa.

Os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento, observadas os seguintes tetos: 1^a) o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a 10% do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981; 2^a) o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame, por sua vez, será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. § 6º

O substitutivo também altera o § 4º do art. 48 da LDB, para determinar que a revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições estrangeiras, no caso dos requerentes aprovados no Revalida, será estendida às instituições de educação superior habilitadas a aplicar o exame.

II – ANÁLISE

O substitutivo da Câmara incorpora disposições que foram objeto de deliberação da Comissão Mista que apreciou a Medida Provisória nº 890, de Medida Provisória (MP) nº 890, de 1º de agosto de 2019, que, entre outras medidas, institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). Com base nas emendas à MP, bem como nos profícios debates das audiências públicas sobre a matéria, apresentamos na relatoria da matéria, projeto de lei de conversão que dispunha sobre o Revalida.

Na continuidade dos debates sobre a MP na Câmara dos Deputados, acordou-se pela supressão das normas referentes ao Revalida do PLV e sua incorporação, com algumas alterações, no substitutivo em tela, referente à iniciativa do Senado, que vinha tramitando naquela Casa Legislativa.

Com efeito, o Revalida foi criado pela Portaria Interministerial – Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Saúde (MS) – nº 278, de 17 de março de 2011. Contudo, devido a restrições orçamentárias, o exame



não é aplicado desde 2017, com milhares de médicos formados no exterior à espera da oportunidade de agilizar o reconhecimento de seus diplomas. Paradoxalmente, expressivo contingente de brasileiros, em especial de áreas mais afastadas dos centros urbanos, sofre com a falta de médicos.

O substitutivo em tela mantém o modelo de aplicação do Revalida em duas etapas (avaliação escrita e de habilidades clínicas), sendo que o candidato reprovado na segunda etapa permanece habilitado à sua realização nas duas edições seguintes do exame, sem a necessidade de se submeter à primeira etapa.

Uma importante inovação da proposição em tela consiste na ampliação do rol de instituições de ensino que podem vir a participar da segunda etapa do exame. Em vez de manter a limitação atual às universidades públicas, que têm demonstrado limitado interesse em colaborar com o processo, o projeto permite a participação de instituições de ensino, públicas e privadas, com cursos de medicina com avaliação 4 e 5 no Sinaes. Dessa forma, abre-se, com toda o cuidado que a questão merece, um leque um pouco maior de instituições aptas a participar do Revalida.

Em consequência dessa ampliação de participantes, foi necessário alterar a LDB, para permitir que os estabelecimentos de ensino habilitados a colaborar com a aplicação da segunda etapa do Revalida possam efetivar o processo de revalidação dos diplomas, mas apenas no caso dos candidatos aprovados no exame. Essa mudança garante mais agilidade aos procedimentos de revalidação de diplomas, o que proporcionará maior número de médicos devidamente capacitados para atender às necessidades da população.

Ressaltamos, ainda, não haver quaisquer restrições sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do substitutivo em apreço.

Dada a relevância das propostas apresentadas para conferir maior segurança jurídica aos profissionais médicos formados no exterior e para ampliar o atendimento médico da população brasileira, acolhemos as mudanças efetuadas pelo PL nº 6.176, de 2019 – substitutivo da CD ao PLS nº 138, de 2012.

III – VOTO



Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.176, de 2019 – substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2012.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator



SF/19345.03026-43

Página: 44 27/11/2019 17:24:11

0ff065e0df9539ed78eea515c16d5b572cf570c7

ml-sj-vh2019-16292

